



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO n.º 511/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/10/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/001005/97 (A.I.: 1/9708298)

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: M. P. DE SOUZA BEBIDAS

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. FALTA DE ARBITRAMENTO PREVISTO NO ART. 32 DO DEC. N.º 22.322/92 E DO ART. 31, XIII, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AÇÃO FISCAL NULA. RECURSO DE OFÍCIO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME

I - RELATÓRIO:

O contribuinte acima foi autuado por extraviar documentos fiscais, infringindo, destarte, o art. 120 do Dec. n.º 21.210/91 e o art. 30 do Dec. n.º 22.322/92. Foi penalizado com multa no valor de R\$ 8.955,00 (oito mil novecentos e cinquenta e cinco reais).

Termo de revelia às fls. 09.

Decisão monocrática às fls. 19/21 declarou nula a autuação por ter sido elaborada em desacordo com o que dispõe a legislação, especificamente em razão da falta de arbitramento do valor da base de calculo do ICMS.

Por ser a decisão monocrática contrária aos interesses da Fazenda Estadual, subiram os autos a apreciação desse colendo Colegiado.

É o breve relato.



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

II - VOTO:

Assiste razão ao julgador de 1ª instância. É entendimento pacífico deste Conselho que em casos como este a autoridade fiscal somente aplicará multa quando não for possível a realização de arbitramento da base de cálculo do imposto.

Neste sentido é o parecer da Consultoria Tributária deste órgão referendado pelo nobre defensor da Fazenda Estadual, abaixo transcrito parcialmente:

“Por análise dos autos observamos que o agente do Fisco cobrou no auto de infração multa no valor de 05 UFECES por documento da série D e 10 UFECES do modelo 1 sem justificar o motivo que o levou a deixar de realizar o arbitramento para efeito de base de cálculo conforme exigido no artigo 31, inciso XIII do Decreto nº 22.322/92.

O referido artigo 31, inciso XIII do Decreto nº 22.322/92 estabelece que, no caso de extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte, deverá ser aplicada multa de 40% do valor arbitrado, sem prejuízo a cobrança do imposto devido e, na impossibilidade do arbitramento multa de 10 (dez) UFECES's, por documento extraviado.

Do preceito acima citado depreende-se que o agente do Fisco é obrigado a realizar o arbitramento para cálculo da multa e imposto quando devido e, somente na impossibilidade deste procedimento. É que poderá utilizar a segunda hipótese que é a imposição de multa com fulcro em UFECES.”

Assim, diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para que lhe seja negado provimento no sentido de manter a decisão de nulidade exarada na 1ª instância.

É como voto.



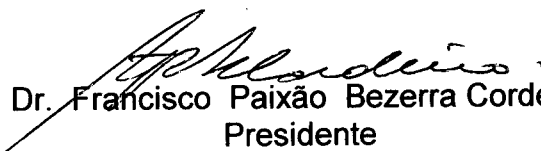
Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

IV - DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **M. P. DE SOUZA BEBIDAS**;

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de nulidade exarada na primeira instância.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11/12/2000.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

CONSELHEIROS:


Dr. André Luis Fontenelle Santos
Relator


Dr. Roberto Sales Faria


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dra. Verônica Gondim Bernardo


Dr. Elias Leite Fernandes


Dr. Raimundo Azeu Moraes


Dr. Marcos Antonio Brasil


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRESENTES:


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado